



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 38 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001845/1999

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199908520

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMESFORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO – MERCADORIAS
SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA** – Os documentos trazidos aos autos pela Recorrida, atestam o recolhimento dos impostos devido, exceto e uma nota fiscal. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, mantendo a decisão parcialmente absolutória de 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O agente fiscal, em sua peça vestibular, acusa o contribuinte em questão de deixar de recolher ICMS dos produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, referentes às notas fiscais 8807, 18702, 8959, 8917 de aquisição de produtos farmacêuticos.

Apresenta como dispositivos infringidos os arts.73 e 74, sugerindo a penalidade inserta no artigo 878, I, "c", todos do Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97.

Em anexo aos autos, as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Prorrogação, Termo de Conclusão de Fiscalização e notas fiscais, conforme se vê fls. 03 a 12.

Inconformada com a acusação, a atuada ingressa tempestivamente aos autos com sua defesa, acostada às fls. 13 com anexos de fls. 14/23, argumentando que todos os impostos das notas fiscais em epígrafe já foram recolhidos, inclusive anexando as respectivas guias de pagamento, que comprovam o teor de suas alegações, exceto a de nº 018702, que informa ter solicitado da transportadora e ainda não recebido.

A Julgadora de 1ª Instância, contudo, solicita verificação da veracidade das alegações trazidas pela defesa, pelo que requer uma perícia, consoante fls. 27. No laudo, constata-se que não há registros no Sistema Receita dos valores constantes das notas em demanda, além de ter verificado que houve equívoco na aposição do número da nota fiscal n.º 8959, pois foi escriturado o n.º do formulário.

O contribuinte se manifesta sobre laudo pericial, alegando que a Perícia fora feita no Sistema Receita, e que os impostos foram pagos por GNR, logo não apareceria no Receita.

Às fls. 40 a 44, se constata uma averiguação junto a SATRI, no sentido de verificar o ingresso dos numerários através de GNR, o que se confirmaram os valores de R\$635,70 e R\$938,64.

A Decisão da insigne Julgadora Monocrática de fls. 45/47 acatou em parte as acusações, considerando a autuação parcialmente procedente, tendo em vista a colação aos autos das guias de recolhimento do imposto referente às notas fiscais de n.º 8807, 8959 e 8917, porém remanesce o crédito tributário referente à nota fiscal n.º 18702. Neste sentido, há Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 729/2002 que repousa às fls. 52/53, acolheu o entendimento proferido em 1ª Instância, o que motivou a opinar pelo conhecimento do Recurso Oficial, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se o entendimento de parcial procedência da decisão monocrática. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se a autuação de falta de recolhimento do imposto estadual de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

A autuada, em suas oportunidades de defesa, traz à lume os comprovantes de pagamento do imposto, exceto da nota fiscal de n.º18702, que informa ter extraviado.

Compactuo do entencimento exarado pela Instância inferior, não carecendo de quaisquer reparos, uma vez que o contribuinte, ao anexar os retromencionados documentos, descaracteriza a autuação em tela. É plausível salientar que a colação dos documentos nos informa que o contribuinte somente recolheu o imposto de algumas das notas, o que deu azo para que o lançamento fosse julgado parcialmente procedente.

Sendo assim, entendo que ainda remanesce a infração pertinente à falta de recolhimento da nota fiscal de n.º 18702, razão pela qual ratifico a decisão singular em todo o seu teor.

Logo, sou porque se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EMESFORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO